



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13837.000194/2007-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente LUIZ GUSTAVO VASCONCELLOS DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para manter a glosa da quota destinada à participação de sua esposa Mirlem Ana Oliveira Diniz no plano Sul América Seguros e Saúde S.A. - CNPJ 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 1.948,33, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 13.422,95, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 18.575,00, por não apresentação dos comprovantes e por não conter todos os requisitos básicos exigidos para comprovação das despesas médicas (CPF e endereço dos prestadores dos serviços), conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 9/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-32.906, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 30/34), transcrito a seguir:

Da Autuação

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 30/01/2007, o Auto de Infração às fls. 06 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 13.422,95, dos quais R\$ 5.674,71 correspondem a imposto suplementar; R\$ 3.492,21 juros de mora (calculados até jan/2007); R\$ 4.256,03 de multa de ofício (passível de redução).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O contribuinte não apresentou os comprovantes de despesas médicas descritas abaixo:

- CNPJ 01.685.053/0001-56 no valor de R\$ 6.252,78;
- CNPJ 00.306.058/0001-68 no valor de R\$ 94,50;
- CNPJ 01.029.782/0001-54 no valor de R\$ 1.398,00;

Apresentou comprovante de despesas médicas pagas ao profissional inscrito no CPF 059.196.408-20 referente ao tratamento dentário de Mirlem Ana Oliveira Diniz, que não consta como sua dependente e não declara em conjunto.

Os comprovantes de despesas médicas dos profissionais abaixo não contêm requisitos básicos exigidos pela legislação, como número do CPF e o endereço.

- Renato Panegaci dos Santos;
- Elda Conceição Fernandes Engel Ayer.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF no 15/2001.

Da Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 e 05 em 23/05/2007, alegando, em breve síntese, que:

Apresentou os comprovantes das referidas despesas, porém para comprovar a veracidade de sua afirmação traz novamente os comprovantes das despesas:

- América Seguros e Saúde S/A no valor de R\$ 6.252,78;

Unimed de Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho médico no valor de R\$ 1.398,00;

Anexa os recibos dos profissionais emitentes dos recibos de despesas médicas, e sua declaração de rendimentos e informa o Nome, o CPF do profissional e o Valor das Despesas:

- Elda Conceição Fernandes Engel Ayer - CRFA nº 1376 - CPF 021.611.088-24 - R\$ 8.690,00;

- Renato Panegaci dos Santos - CROSP nº 75.804 - CPF nº 289.028.428 - 00 R\$4.000,00.

Afirma que fica demonstrado que as referidas despesas estão devidamente comprovadas.

Do Pedido

Solicita o cancelamento do auto de infração lavrado referente as despesas médicas cujas cópias anexadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 31/08/2009 (fls. 38), o contribuinte interpôs, por procurador habilitado, em 25/10/2009, recurso voluntário (fls. 39/45), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

NO MÉRITO: o contribuinte por sua vez, não logrou demonstrar o efetivo pagamento dos valores correspondentes, nem trouxe os recibos, conforme as especificações legais.

O ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos considerados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Prova que deve estar ampara em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar cabal e inequivocamente o que foi declarado/pleiteado

Assim, o recorrente analisando todas as razões citadas no acórdão, solicitou aos prestadores dos serviços profissionais comprovantes que confirmassem as suas declarações e fizessem prova cabal do que foi pleiteado como dedução das citadas despesas médicas, conforme relaciona abaixo:

1 – Comprovante das despesas com seguro saúde da Sul América Seguradora – administrada pela PERSONAL – Administradora de Seguro Saúde – APM: está apresentando cópia autenticada dos recebimentos, discriminando nomes dos beneficiários e valores recebidos pela referida empresa, pelos serviços prestados de plano de saúde.

2 – Comprovante da UNIMED Bragança Paulista, cuja declaração anteriormente apresentada estava realmente sem assinatura, foi emitida uma nova declaração e assinada por um representante da citada empresa.

3 – Quanto aos recibos dos profissionais prestadores dos serviços médicos, Elda conceição Fernandes Engel Ayer e Renato Panegaci dos Santos, foi providenciada com cada profissional comprovantes com todos os requisitos básicos exigidos pela legislação. (...)

Assim, os comprovantes apresentados demonstram o efetivo pagamento dos valores declarados como despesas médicas, confirmando os valores anteriormente declarado como dedução de despesas médicas conforme as especificações legais e devem ser aceitas pelo Fisco.

Por fim, requer a improcedência e nulidade da autuação. Instrui a peça recursal com os documentos comprobatórios de suas alegações recursais (fls. 55/64).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa da dedução das despesas médicas alusivas ao CNPJ nº 00.306.058/0001-68 – Centro Integrado de Análises Clínicas de Bragança Paulista, **no valor de R\$ 94,50** e as pagas à dentista Marta Regina Certain de Freitas - CPF nº 059.196.408-20, referente ao tratamento odontológico de Mirlem Ana Oliveira Diniz, **no valor de R\$ 1.350,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Da glosa das despesas médicas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 16/21), os valores de despesas médicas realizadas por ele e seus dependentes, Luiz Felipe Oliveira Diniz e Ana Luiza Oliveira Diniz. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – por não ter sido apresentado os comprovantes (em relação ao plano de saúde Sul América e à Unimed) e por não conter o CPF e endereço, os requisitos básicos exigidos para comprovação (em relação aos profissionais Renato Panegaci dos Santos e Elda Conceição Fernandes Engel Ayer) – qualificando-os como não hábeis a comprovar o pagamento das despesas realizadas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos diversos documentos, materializados por recibos e declarações (fls. 55/64), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos glosados pela DRJ/SPOII. Não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão de piso (fls. 52):

a) Sul América Seguros e Saúde S.A. - CNPJ 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 6.252,78:

*Decisão (fls. 52): Pois bem, conforme o próprio documento trazido aos autos faz a menção que os valores ali relacionados **não vale como comprovante de pagamento e além do mais é um documento sem assinatura de quem se responsabiliza com as informações ali descritas**, sendo assim o contribuinte poderia trazer, como o próprio documento cita, os comprovantes de pagamentos quitados na rede bancária ou no caixa da APM para elidir o crédito tributário, **portanto este documento não faz prova do efetivo pagamento como prova para dedução de despesas médicas .afirmar que o serviço foi a ele prestado, não supre a falta desta informação na referida nota;***

Declaração (fls. 55): a declaração datada de 14/09/2009, fornecida pela APM – Associação Paulista de Medicina – Seguro Saúde APM / Sul América, prestadora dos serviços, comprova e atesta a quitação do débito referentes à participação no plano de seguro saúde contratado em benefício do Recorrente, sua esposa e seus filhos, estes últimos (filhos) declarados como seus dependentes na DAA/2003, noticiando que os dispêndios foram realizados pelo Recorrente, cujos prêmios foram repassados à Sul América Seguro Saúde, sanando assim parcialmente o vício apontado, razão pela qual restabeleço a dedução da despesa na proporção de suas respectivas contribuições, **no valor de R\$ 4.304,45.**

A propósito, como a esposa Mirlem Ana Oliveira Diniz não consta como dependente na declaração anual de ajuste do Recorrente e com ele não declara em conjunto, deverá ser mantida a glosa da quota destinada à sua participação no plano de saúde, no valor de R\$ 1.948,33.

b) Unimed de Bragança Paulista Cooperativa de Trabalho Médico - CNPJ 01.029.782/0001-54, no valor de R\$ 1.398,00:

*Decisão (fls. 52): Quanto à cópia simples de uma declaração trazida da Unimed Bragança Paulista (fls. 19) este documento **não possui assinatura e cita que o valor de R\$ 1.398,00 foi descontado em folha de produção**, sendo assim o contribuinte deveria ter trazido esta folha de produção ou outro meio de prova onde cabalmente demonstre o efetivo pagamento deste valor, **portanto não será aceito para dedução do imposto como despesa médica.***

Declaração (fls. 56): a declaração datada de 18/03/2003, formalizada e fornecida pela Unimed Bragança Paulista, comprova a quitação do débito referente ao ano-calendário de

2002, descontado em folha de produção e realizados pelo Recorrente, sanando o vício apontado, devendo aqui ser restabelecida a dedução declarada.

- c) Dos recibos de Elda Conceição Fernandes Engel Ayer - CRFA nº 1376 - CPF 021.611.088-24, no valor de R\$ 8.690,00; e Renato Panegaci dos Santos - CROSP nº 75.804 - CPF nº 289.028.428-00 R\$, no valor de 4.000,00:

*Decisão (fls. 52): Quanto aos recibos que **não constam o CPF dos profissionais e endereços**, o contribuinte apenas trouxe na defesa a citação do endereço e do CPF na defesa e trouxe novamente os mesmos recibos os quais continuaram sem os requisitos básicos exigidos pela legislação, conforme já citado nos dispositivos legais acima, **portanto não serão aceitos como dedução**.*

Declaração e recibos (fls. 57/64): comprovados os CPF e endereços profissionais dos prestadores dos serviços, mediante declaração de próprio punho fornecida pelo dentista, Dr. Renato Panegaci dos Santos (fls. 57), e pelos recibos fornecidos pela fonaudióloga, Dra. Elda Conceição Fernandes Engel Ayer, restaram supridas as falhas apontadas, razão pela qual deverá aqui também ser afastada a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a glosa da quota destinada a participação de sua esposa Mirlem Ana Oliveira Diniz no plano Sul América Seguros e Saúde S.A. - CNPJ 01.685.053/0001-56, no valor de R\$ 1.948,33, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto